



3792793

08106.002266/2015-13



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Decisão nº 2/2017/CPL/DEAPSEG/SENASP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2017/SENASP/MJ

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA DRÄGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, REFERENTE AO ITEM 1 (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA-EPR)

Processo: 08106.002266/2015-13

1. DOS FATOS

1.1. O Pregão Eletrônico nº 1/2017/Senasp/MJ tem como objeto a aquisição de Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) e Serras Sabres para Bombeiros Militares. O certame é composto por 6 itens, sendo que o item recorrido é o de número 1, que visa registrar para aquisição 142 EPRs para o Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de garantir a consecução do Legado 2013/2014 e, posteriormente, para o legado de 2014/2015. O EPR está descrito no Anexo I-A do Edital, com as seguintes características:

Item 1 – Equipamento de Proteção Respiratória

1.1. Características Básicas – Requisitos mínimos

Trata-se de um único equipamento de proteção respiratória (EPR) do tipo aparelho autônomo de ar comprimido respirável, dotado das partes a seguir especificadas para atingir a finalidade indicada:

a) Suporte do cilindro: Deve ter formato dorsal anatômico e ser confeccionado em fibra de carbono, fibra de vidro ou ainda em polipropileno, ambas com revestimento anti-estático e de alta resistência química e mecânica. No suporte deverão ser afixadas, através de presilhas em tecido de fibra inerentemente anti-chamas (fibra meta-aramida ou para-aramida), as mangueiras do manômetro e da peça facial, de forma a permitir maior mobilidade ao usuário. As presilhas devem prender-se através de botões de pressão de primeira qualidade.

b) Redutor de pressão com saída principal, saída adicional (CARONA) e saída para Manômetro/Alarme sonoro: O redutor de pressão deverá ser localizado na parte inferior do suporte do cilindro, e preso através de parafusos apropriados, devendo ter as seguintes características:

Possuir lacre de segurança e permitir uma pressão de trabalho de 6,0 a 9,0 BAR;

Possuir sistema de anti-congelamento e ter pressão de trabalho entre 250 e 300 BAR;

Possuir válvula de segurança para aliviar o excesso de pressão em caso de avaria do redutor, abrindo-se a uma faixa de pressão de 10 a 12 BAR;

O padrão de rosca do redutor de pressão deve ser rosca macho, padrão de conexão G 5/8 conforme DIN 477;

Do equipamento deve sair uma mangueira de média pressão com conexão do tipo engate-rápido padrão dupla trava (compatível com os Equipamentos de Proteção Respiratória existentes nos Corpos de Bombeiros do Brasil) para a conexão com a mangueira de média pressão da válvula de demanda automática;

Do equipamento deve sair uma mangueira de média pressão (saída para o carona) com conexão do tipo engate-rápido padrão dupla trava (compatível com os Equipamentos de Proteção Respiratória existentes nos Corpos de Bombeiros do Brasil), presa adequadamente ao cinto abdominal, do lado direito ou do lado esquerdo, para conexão com a mangueira de média pressão da 2ª peça facial, quando necessário;

A saída adicional citada no item anterior, deverá funcionar alternativamente com entrada de ar para uma linha de demanda de ar mandado;

Do redutor de pressão deve sair uma mangueira de alta pressão conectada diretamente ao manômetro, suficientemente longa para que o manômetro fique próximo ao peito do usuário, do lado esquerdo do corpo, de forma a facilitar a sua leitura.

c) Manômetro: Deve ter como graduação em unidades BAR, e com indicação de reserva mínima de ar, destacada.

O manômetro deve ser localizado de tal forma que fique próximo ao peito do usuário, lado esquerdo do corpo.

O visor do manômetro deve ser feito de material não estilhaçável.

O mostrador do manômetro deve ser visível na ausência de luz.

d) Alarme Sonoro:

O alarme sonoro deve ser acionado quando a pressão do cilindro atingir a pressão pré-determinada de 55 BAR, (tolerável com variação de 10 %), a fim de alertar o usuário de que sua reserva de ar está terminando.

O alarme sonoro deve ser do tipo contínuo, e deve apresentar ruído de no mínimo 90 dB.

e) Cinta de fixação do cilindro:

A cinta de fixação do cilindro deve ser confeccionada em tecido de fibra inerentemente anti-chama, para fixação do cilindro ao suporte.

Uma fivela de plástico de alta resistência química e mecânica com trava.

Uma fita prendedora de ganchos e argolas.

A fita prendedora de ganchos e argolas deve ser de primeira qualidade e deve permitir que o cilindro fique fixado com segurança.

A cinta de fixação do cilindro deve permitir a colocação de cilindros de diâmetros diferentes e, uma vez ajustada, não deve afrouxar inadvertidamente.

A cinta de fixação do cilindro deve ser totalmente desmontável do suporte do cilindro para fins de limpeza e manutenção, e essa desmontagem deve ser possível de realizar sem o uso de ferramentas.

f) Cinto Abdominal do suporte do cilindro:

O cinto abdominal para prender à cintura do usuário, deverá ser do tipo acolchoado, em duas tiras, confeccionado com espuma de células fechadas, membrana impermeável e tecido de fibra inerentemente anti-chama (fibra meta-aramida ou para-aramida).

As fivelas de fixação do cinto abdominal devem ser do tipo engate-rápido, e confeccionadas em plástico de alta resistência mecânica.

A regulagem do comprimento das duas tiras do cinto abdominal dá-se através das próprias fivelas de engate-rápido.

O cinto abdominal deve possuir um acessório denominado fixador da válvula de demanda, cuja finalidade é acoplar a válvula de demanda ao cinto, quando ela não estiver acoplada à peça facial, a fim de evitar que a conexão engate-rápido da válvula de demanda sofra choques físicos.

O cinto abdominal deve ser totalmente desmontável do suporte do cilindro para fins de limpeza e manutenção, essa desmontagem deve ser possível de realizar sem o uso de ferramentas.

g) Válvula de demanda automática:

Deve ser do tipo “pressão positiva” automática, com o acionamento ativado pela primeira inalação do usuário.

A válvula de demanda automática deve possuir dispositivo ou chave que desligue a pressão positiva através de comando manual do usuário.

O acoplamento da válvula de demanda automática à peça facial deve ser do tipo engate-rápido e a sua colocação e retirada pelo usuário deve ser possível somente com uma das mãos, utilizando luvas de proteção contra incêndio estrutural.

A válvula de demanda automática deve possuir um chicote de média pressão com conexão engate-

rápido padrão dupla trava (compatível com os Equipamentos de Proteção Respiratória existentes nos Corpos de Bombeiros do Brasil).

A válvula de demanda automática deve ser desmontável até o nível de primeiro escalão para fins de limpeza e manutenção, essa desmontagem deve ser possível de realizar com o emprego de uma ferramenta simples.

h) Máscara Facial

Deve ser do tipo peça facial inteira com ampla visão periférica (panorâmica), vedação perfeita ao redor do perímetro facial, mascarilha interna, membrana para comunicação externa, audível e clara, visor em policarbonato, resistente à abrasão e à prova de estilhaços, constituída em borracha natural ou EPDM (Borracha de etileno, propileno e dieno), na cor preta, tamanho único, com acoplamento do tipo engate-rápido para receber a válvula de demanda com pressão positiva, com 05 (cinco) tirantes de cabeça, fabricados de tal forma que a peça facial possa ser colocada e retirada facilmente, podendo ser ajustáveis ou auto-ajustáveis e devem manter a válvula de demanda firme e confortável na face do usuário (ensaios conforme NBR 13695/1996 da ABNT – Equipamentos de Proteção Respiratória – Peça facial inteira).

Deve ser compatível com capacetes do tipo Americano e Francês, permitindo-se fácil ajuste e conforto ao usuário.

Deverá possuir uma correia para que possa ser pendurada no pescoço.

Deve possibilitar o uso de armações internas para lentes corretivas e de amplificador vocal/rádio-comunicador.

A peça facial deve ser totalmente desmontável para fins de limpeza e manutenção.

i) Cilindro de Composite:

O Cilindro deve ser de um composto consistindo de uma camada interna de liga de alumínio e revestido em fibra de carbono.

Capacidade hidráulica do cilindro entre 6,5 e 9,0 litros, definidos como padrão de utilização nos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil; volumes inferiores ou acima dos definidos inviabilizam a atividade de bombeiro.

Pressão de trabalho mínima: 300 BAR, conforme regulamentação técnica.

Volume de ar em litros mínimo de 2.000 litros, conforme padrão nacional.

O sistema de acoplamento entre o cilindro e a válvula de demanda deve ser do tipo engate-rápido.

Deve ser dotado de uma válvula de abertura com volante de empunhadura anatômica e uma válvula de segurança adicional.

O cilindro deverá ser pintado em cor amarela viva que seja visível à noite.

A válvula do cilindro deve ter manômetro com graduação em unidade BAR;

O padrão de rosca do cilindro deve ser rosca fêmea, padrão de conexão G 5/8 conforme DIN 477.

O cilindro deverá ter vida útil mínima de 20 anos, com ano de fabricação, no mínimo, 2013.

j) Capuz para resgate de vítimas em acidente quando utilizado junto ao equipamento autônomo, com material retardante a chama:

Capuz de fluxo constante de ar.

Confecionado em material retardante à chama.

Possuir cordão para fechamento.

Mala para transporte e armazenamento em plástico de alta resistência, com duas travas de fechamento, revestida internamente em espuma com os moldes do equipamento.

1.2. Na fase de lances, o item foi aberto no dia 24/01/2017 às 10:23 e foi encerrado às 10:48, sendo que a empresa ALINE ARANTES PEREIRA VILELA – ME foi a vencedora com a proposta de R\$ 5.000,00. Após convocada para encaminhar a documentação de habilitação e a proposta, a empresa apenas apresentou documento em que informava ter cotado equipamento diverso daquele solicitado pela Senasp.

1.3. Assim, a 2ª colocada foi convocada. A empresa DNA BR COMERCIO ATACADISTA EM GERAL EIRELI – EPP solicitou sua desclassificação por ter informado que a cotação de seu fornecedor não incluía acessórios obrigatórios.

1.4. Após, a 3ª colocada foi convocada. A empresa SEA RIVER PRODUTOS NAUTICOS LTDA – EPP foi chamada a negociar, mas informou estar no limite de seu preço. Em seguida, às 16:01, foi convocada a encaminhar a documentação de habilitação e a proposta dentro de 2 horas, conforme edital. Às 17:27, o recorrente encaminhou a documentação, sendo que foi constatada a presença de toda a documentação solicitada, inclusive todas as especificações do equipamento,

conforme manual, anexado ao processo 08106.002266/2015-13, documento 3669269, então o Pregoeiro encaminhou a documentação para análise da equipe técnica. Em razão da incompatibilidade entre o demandado pela Senasp e o ofertado pela Sea River, sua proposta foi rejeitada, conforme Nota Técnica 11/2017 (3670934)..

1.5. Após a desclassificação da empresa Sea River, a empresa Resgatécnica foi convocada equivocadamente, pois o Pregoeiro não visualizou que deveria voltar a fase, uma vez que havia empate ficto e à empresa Safety World deveria ser dada a oportunidade de desempatar o certame, conforme artigo 44 da Lei Complementar nº 123 de 2006. Convocada a empresa Safety World, sua proposta não foi aceita por não haver compatibilidade entre o equipamento ofertado e o demandado pelo Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, nos termos da Nota Técnica nº 15/2017 (3691415). Sendo assim, a 5ª colocada, a empresa Resgatécnica foi convocada a negociar e encaminhar a proposta e a documentação de habilitação.

1.6. A empresa Resgatécnica teve seu equipamento aprovado, conforme Nota Técnica nº 16/2017 (3697585), sendo que a empresa DRÄGER, ora recorrente, encaminhou e-mail com apontamentos sobre o equipamento da Resgatécnica, que foi considerado na análise, como pode ser visto abaixo:

Tendo em vista os documentos acostados aos autos referentes a proposta de preços e habilitação apresentados pela empresa para instrução da licitação em trâmite no Pregão Eletrônico nº 001/2017, passamos a analisar o teor das demandas apresentadas:

Das Propostas:

Para o Item 1 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA a empresa **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI**, teve sua proposta verificada e constatou-se **conformidade** com as exigências constantes no Anexo I-B do Termo de Referência do Edital em tela. A empresa se obriga na proposta a fornecer os bens com insumos, prazos, condições e demais necessidades que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos materiais objetos de licitação, em conformidade com as condições e atendida as especificações técnicas constantes no anexo I-A do Termo de Referência do Edital.

Destarte, atendidas as condições e especificações constantes no Termo de Referência, o material descrito na proposta de preços **atende** as necessidades técnicas do DFNSP.

Da Habilitação:

Em relação à habilitação técnica, constatou-se que a empresa **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI**, atendeu às exigências do Termo de Referência do Edital em tela, apresentando o atestado de capacidade técnica expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul referentes a Nota Fiscal 000.123 de 27 de dezembro de 2013, Nota de Empenho nº 2599, Processo nº 31/500.171/2013 – Campo Grande-MS, pela Empresa Socicam datado de 20 de janeiro de 2016, Notas Fiscais nº 868 e 755, São Paulo-SP, pela empresa Cargill Agricola S/A inscrita no CNPJ nº 60.498.706/0003-19, Nota Fiscal nº 740 – Paranaguá-PR e pela empresa BRMALLS, referente a Nota Fiscal nº 1776, datado de 24 de janeiro de 2017 - Londrina-PR.

Informamos que os outros atestados fornecidos pela empresa, não foram alvos de análise, por não trazerem o objeto solicitado como o fornecido, conforme item 9.1.1 do Termo de Referência.

Dos questionamentos e apontamentos:

Em tempo informamos que fora recebido pela área técnica e-mail (3700620), que elencavam questionamentos e apontamentos elaborados pela empresa Dräger Indústria e Comércio Ltda./ Dräger Safety do Brasil Ltda., na pessoa de sua representante **Valmiria Camargo** - Analista de Licitações, qual enumerou pontos no objeto ofertado pela empresa **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI**, os quais estavam em desacordo com o solicitado do Termo de Referência e seus anexos;

Item a) Suporte do cilindro material de fabricação;

Item b) Redutor de pressão com saída principal, saída adicional (CARONA) e saída para Manômetro/Alarme sonoro : Faixa de pressão;

Item g) Válvula de demanda automática: manutenção;

Item h) Máscara Facial em relação aos testes realizados;

Item i) Cilindro de Composite: Vida útil do cilindro;

Item j) Capuz para resgate de vítimas em acidente quando utilizado junto ao equipamento autônomo, com material retardante a chama: Em relação ao acessório.

Buscando dirimir todas as dúvidas relacionadas, a área técnica efetuou novas diligências junto ao site da fabricante do produto a fim de obter respostas aos questionamentos e apontamentos:

- Para o Item I verificou-se na Ficha Técnica I (3699235) que expõe o material de fabricação;
- Para o Item II verificou-se na Ficha Técnica I (3699235) que demonstra a faixa de pressão;
- Para o Item III verificou-se na Ficha Técnica II (3699820) que demonstra a manutenção, bem como também na proposta de preços fica explícito na letra g) a manutenção;
- Para o Item IV verificou-se no Anexo C.A Ministério do Trabalho Resgatécnica (3699917) que contem os testes realizados no objeto;
- Para o Item V verificou-se na Ficha Técnica III (3699976) que demonstra a vida útil do cilindro;
- Para o Item VI verificou-se na Ficha Técnica VI (3700508) que demonstra a relação dos acessórios que acompanham o kit carona.

CONCLUSÃO

Destarte a área técnica em avaliação a todos os documentos acostados no processo, procurou sanar todas as dúvidas levantadas.

Diante do exposto, concernente à documentação apresentada pela empresa acima relacionada, conclui-se que a proposta e documentos de habilitação técnica encontram-se em acordo com as especificações e solicitações requeridas no Edital e nos seus anexos.

Depois de analisados os documentos citados acima, encaminhamos os autos à CPL/CGLOG/SENASP, para demais providências julgadas pertinentes.

1.7. Após a habilitação da empresa RESGATÉCNICA para o item 1, foi aberto período de, no mínimo 30 (trinta) minutos, conforme subitem 16.1 do Edital. Foram apresentadas duas intenções de recurso, que, posteriormente, no prazo de 3 dias úteis, foram complementadas pelas razões de recurso. O recurso ora analisado é o da empresa DRÄGER SAFETY DO BRASIL, conforme segue abaixo:

DRÄGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.857.433/0001-07, com sede na Alameda Pucuruí, nº 61, Tamboré, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII do Artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, além das demais disposições legais aplicáveis, apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma de memoriais, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

1. Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face da decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, que classificou a empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, ora RECORRIDA, para o ITEM 1 - Equipamento de Proteção Respiratória.

2. Conforme restará demonstrado, tal decisão deverá ser reconsiderada, pelos motivos abaixo expostos, desclassificando do Processo Licitatório a empresa RECORRIDA.

DAS RAZÕES DO RECURSO

3. Cumpre esclarecer que o procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado para realizar a compra, entre outros, de: item 1 - Equipamento de Proteção Respiratória.

4. Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública, e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de descritivos técnicos que refletissem suas necessidades, por meio da edição do ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

5. A observância aos requisitos editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.

6. Sendo assim, as alegações, abaixo assinaladas, têm o condão de demonstrar o descompasso dos equipamentos ofertados pela licitante classificada.

da incompatibilidade técnica do produto ofertado pela empresa RESGATÉCNICA.

ITEM 01 - Equipamento de Proteção Respiratória Máscara facial de combate a incêndio com válvula de Demanda

7. Após a desclassificação das primeiras colocadas, a empresa REGATÉCNICA sagrou-se vencedora para o ITEM 1, cumpre esclarecer que esta empresa ofertou o produto Propak – I do fabricante Scott Safety.

8. Após detida análise da documentação apresentada pela empresa RESGATÉCNICA, a RECORRENTE observou que o produto ofertado, qual seja, Propak – I do fabricante Scott Safety, não atende as exigências do Edital.

9. Consta do Edital as seguintes exigências:

a) Exigência do Edital

“...b) Redutor de pressão com saída principal, saída adicional (CARONA) e saída para Manômetro/Alarme sonoro: O redutor de pressão deverá ser localizado na parte inferior do suporte do cilindro, e preso através de parafusos apropriados, devendo ter as seguintes características:

Possuir lacre de segurança e permitir uma pressão de trabalho de 6,0 a 9,0 BAR; Possuir sistema de anti-congelamento e ter pressão de trabalho entre 250 e 300 BAR; Possuir válvula de segurança para aliviar o excesso de pressão em caso de avaria do redutor, abrindo-se a uma faixa de pressão de 10 a 12 BAR;...”

(grifo nosso)

10. Comprova-se no “arquivo nota-tecnica-16-e-anexos.pdf”, na ficha técnica do produto PROPAK-I – EQUIPAMENTO AUTÔNOMO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA, que a pressão de abertura deste produto é de “13,5 bar”, ou seja, “1,5 bar” acima da pressão de abertura da válvula descrita em edital, em caso de avaria do redutor esta pressão de abertura da válvula por ser maior provocará sobrepressão no interior da máscara provocando dores de cabeça e dificuldade de tomada de decisão em uma situação de emergência, tratando-se de produto INSEGURO e que não atende as exigências do Edital, vejamos:

Retirado do arquivo: nota-tecnica-16-e-anexos.pdf

b) Exigência do Edital

“...h) Máscara Facial

Deve ser do tipo peça facial inteira com ampla visão periférica (panorâmica), vedação perfeita ao redor do perímetro facial, mascarilha interna, membrana para comunicação externa, audível e clara, visor em policarbonato, resistente à abrasão e à prova de estilhaços, constituída em borracha natural ou EPDM (Borracha de etileno, propileno e dieno), na cor preta, tamanho único, com acoplamento do tipo engate-rápido para receber a válvula de demanda com pressão positiva, com 05 (cinco) tirantes de cabeça, fabricados de tal forma que a peça facial possa ser colocada e retirada facilmente, podendo ser ajustáveis ou auto-ajustáveis e devem manter a válvula de demanda firme e confortável na face do usuário (ensaios conforme NBR 13695/1996 da ABNT – Equipamentos de Proteção Respiratória – Peça facial inteira)...”

(grifo nosso)

11. Comprova-se através do arquivo “habilitação-sei-copia.pdf”, na ficha técnica do produto VISION 3 – PEÇA FACIAL DE PRESSÃO POSITIVA PARA EPR, que o material de fabricação do respirador é de silicone, material enquadrado na família dos polímeros inertes, este que não se enquadra na especificação técnica, em que é solicitado EPDM ou borracha natural), vejamos:

12. De acordo com estudo do Professor Mário Loureiro o EPDM, e o silicone tem as classificações abaixo:

Retirado de: www.marioloureiro.net/ensino/manuais/hidraulica/6matPlasticosHidraulica.doc

• EPDM — é um tipo particular do grupo de borrachas de etileno-propileno (EPR), adicionadas a um dieno que possibilita a sua vulcanização. Possui três características especiais:

1— é autovulcanizável, resultando em economia para o transformador final com a eliminação de uma etapa da operação;

2— possui excepcional resistência às intempéries; e

3— possui capacidade de absorção de cargas como negro de fumo e óleos de extensão em níveis muito superiores aos da maioria das outras borrachas, sem deterioração de propriedades, resultando em formulações de custo bem mais reduzido.

(grifos nossos)

E o silicone pertence a família de:
MVQ Borrachas de Silicone (Outra Sigla – Si)

13. A tabela abaixo, extraída do arquivo supra citado, demonstra que as características do silicone são inferiores ao EPDM inclusive a permeação a gases, item bastante importante pois o uso desta se dará em ambiente IPVS:

14. Desta forma, levando-se em consideração que a análise da Administração Pública vincula-se à proposta formulada pela empresa, caso esta não seja instruída com a comprovação de atendimento aos requisitos técnicos, deverá ser concluído que tal produtos não se coaduna com a realidade dos fatos, portanto, verifica-se que a incompatibilidade técnica apontada é motivo suficiente para a desclassificação da RECORRIDA para o ITEM 1.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

15. Sendo a licitação procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não há como se admitir a situação verificada no caso em tela.

16. É necessário que se reproduza o ensinamento do Professor Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, acerca do princípio da isonomia:

“(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intollerável qualquer espécie de favorecimento;” (grifamos)

17. Ademais, é imperioso que se reconheça que o a classificação de empresa, que não atende aos requisitos estabelecidos no Edital, contraria o princípio da impessoalidade.

18. Outrossim, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, “da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”, nos termos do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

19. A classificação da RECORRIDA traria uma causa de nulidade de todo o procedimento licitatório, conforme exposto pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (24ª Edição – Editora Atlas, 2011 – página 366):

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º. da Lei nº. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (grifamos)

20. Em caso análogo, a Procuradoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, em sede recursal, assim opinou:

“Tratando-se de questão eminentemente técnica, o processo foi encaminhado ao Centro de Engenharia Clínica da Divisão de Engenharia do Hospital, tendo o Tecnólogo em Bioequipamentos, avaliado pelo Diretor da Divisão de Engenharia, concluído que o equipamento da (...) não atende às exigências contidas no Edital quanto ao (...).

(...)

Realmente, como muito bem concluiu a Pregoeira e Equipe de Apoio, a questão é técnica.

Se foi exigido equipamento provido com Filtro Valvular e com Auto-Teste, a licitação deve ser conduzida no sentido de habilitar somente os produtos que atendem a especificação, tudo em nome da vinculação da Administração aos termos do Edital.

Destarte, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à conclusão a que chegaram a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio, opinando pelo provimento do recurso e retomada do Pregão a partir da Fase de Negociação.” (grifamos)

21. Desconsideradas as características técnicas específicas daquela licitação, a conclusão do Douto

Procurador demonstra o respeito à vinculação ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

22. Ademais, quando do emprego de verbas públicas, a contratação está estritamente vinculada ao estabelecido na Lei, e que a classificação de empresas, que não atendem aos requisitos do Edital, significa a supressão do princípio da legalidade, nos termos do ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza.” (grifamos)

23. Portanto, verifica-se que a classificação de empresa que não esteja em consonância com as regras editalícias, é conduta prejudicial à disputa e, conseqüentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa, ocasionando, em tese, um desvio de finalidade.

DO REQUERIMENTO FINAL

24. O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

25. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

i. O Acolhimento das razões expostas, desclassificando a RECORRIDA, para o item 1, do Procedimento Licitatório; com a conseqüente classificação da empresa RECORRENTE.

ii. Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri, 03 de fevereiro de 2017.

DRÄGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

A peça recursal na íntegra com imagens, será enviada por e-mail, conforme autorização do pregoeiro, nesta data.

1.8. Após o envio do recurso, foi aberto prazo de 3 (três) dias úteis para eventuais interessados encaminharem contrarrazões ao recurso, sendo que a empresa RESGATÉCNICA anexou o descrito abaixo:

RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência vem, tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, apresentar contrarrazão aos recursos interpostos pelas empresas; DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e SEA RIVER PRODUTOS NAUTICOS LTDA - EPP, pelos fatos e sob os fundamentos jurídicos a seguir elencados.

1. DOS FATOS

Nossa empresa vem fornecendo equipamentos de resgate e salvamento para o poder público de forma satisfatória e, participou do pregão em referência, sendo devidamente classificada por atender rigorosamente as disposições previstas no edital e suas especificações.

Ocorre que, muito embora as empresas recorrentes tentem tumultuar o processo licitatório, interpondo recursos meramente procrastinatórios, com alegações infundadas, devendo ser inclusive punidas por tamanha irresponsabilidade, que visa somente defender seus interesses próprios, nossa empresa se vê no direito e dever de responder os atos administrativos em questão.

Conforme se demonstrará a seguir, a referida decisão que classificou a RESGATÉCNICA como vencedora, DEVE prosperar, sob pena de colocar em risco o fornecimento dos objetos, com evidente prejuízo ao interesse público no que se refere a moralidade e legalidade a qual o pregão se destina. Dessa forma os referidos recursos não merecem prosperar por ausência de respaldo fático e jurídico a fundamentá-los e, sobretudo, por representar uma tentativa desesperada de vencer a todo custo o certame, manifestamente destituída de fundamento legal.

2. DO DIREITO

Em síntese as alegações das Recorrentes são as seguintes; A empresa Sea River; questiona sua desclassificação e, a empresa Drager Safety, questiona a classificação licita de nossa empresa.

- Contra argumentações em relação a recorrente SEA RIVER:

A empresa recorrente como se evidencia nos motivos expostos na Nota técnica 11/2017/Splan/CGAdm/DFNSP/SEBASP, apresentou um equipamento que não atende em diversos pontos a especificação sendo corretamente desclassificada do certame.

- Contra argumentações em relação a recorrente DRAGER SAFETY:

Desde o encerramento da fase de lances, nota-se que a empresa DRAGER, inconformada com sua colocação no certame, vêm tomando medidas procrastinatórias que visam a protelar o encerramento da licitação. Dias antes da habilitação de nossa empresa, ocorrida as 14:01:56 do dia 31/01/2017, a recorrente enviou um e-mail endereçado ao pregoeiro, datado de 26/01/2017, levantando inverdades acerca do EPR que estávamos ofertando da fabricante SCOTT SAFETY. Tais mentiras e calúnias, foram aclaradas através da nota técnica número 16/2017/Splan/CGAdm/DFNSP/SENASP.

No entanto, ainda inconformada, a recorrente interpôs recurso contra a aceitação da proposta da RESGATÉCNICA, adjudicada de forma correta pela CPL e sua equipe técnica. Em sua justificativa para o Interposição de recurso, a recorrente informou ao pregoeiro que 6 (seis) itens de nossa proposta técnica não cumpriam com os requisitos do edital e, que dois documentos de habilitação não haviam sido apresentados.

O ato praticado pela empresa DRAGER, comprova-se de total má fé da já citada recorrente, uma vez que as razões do recurso administrativo apresentadas de maneira formal não condizem em nada com o que fora informado pela mesma em sua intenção de apresentar recurso.

Destacamos novamente que em sua intenção de recurso, a recorrente levantou a hipótese de que o EPR ofertado por nossa empresa não cumpriria com 6 (seis) requisitos do edital. No entanto, em suas Razões de Recurso Administrativo, a DRAGER apresentou somente dois argumentos infundados: 1) Pressão de trabalho da válvula de segurança do redutor de pressão; 2) Material da máscara facial.

Desta forma permanece a dúvida, onde estão as outras 4 (quatro) reclamações técnicas? É nítido e claro que tal manifestação de Intenção de Interposição de recuso visou apenas protelar a finalização deste processo e confundir a administração pública. Adicionalmente, a DRAGER, em suas razões de recurso administrativo, não apresentou nenhuma argumentação e/ou comprovação de que realmente faltavam documentos na proposta apresentada pela RESGATÉCNICA, ou seja, comprova-se mais uma vez a má fé e as medidas protelatórias na solicitação da recorrente na Interposição de Recurso.

Conforme já informado nos parágrafos anteriores, a DRAGER apoia suas razões para solicitar o não aceite da proposta de nossa empresa em dois itens:

1. Pressão de trabalho da válvula de segurança do redutor de pressão.

Aqui transcrevemos o que a DRAGER apresentou como argumentação nesse caso:

- b) Exigência do Edital

“..h) Redutor de pressão com saída principal, saída adicional (CARONA) e saída para Manômetro/Alarme sonoro: O redutor de pressão deverá ser localizado na parte inferior do suporte do cilindro, e preso através de parafusos apropriados, devendo ter as seguintes características:

Possuir lacre de segurança e permitir uma pressão de trabalho de 6,0 a 9,0 BAR; Possuir sistema de anti-congelamento e ter pressão de trabalho entre 250 e 300 BAR; Possuir válvula de segurança para aliviar o excesso de pressão em caso de avaria do redutor, abrindo-se a uma faixa de pressão de 10 a 12 BAR;...”

(grifo nosso)

10. Comprova-se no “arquivo nota-tecnica-16-e-anexos.pdf”, na ficha técnica do produto PROPAK-I – EQUIPAMENTO AUTÔNOMO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA, que a pressão de abertura deste produto é de “13,5 bar”, ou seja, “1,5 bar” acima da pressão de abertura da válvula descrita em edital, em caso de avaria do redutor esta pressão de abertura da válvula por ser maior provocará sobrepressão no interior da máscara provocando dores de cabeça e dificuldade de tomada de decisão em uma situação de emergência, tratando-se de produto INSEGURO e que não atende as exigências do Edital, vejamos:

Causa-nos grande surpresa, que um fabricante de Equipamentos Autônomos não saiba e tampouco entenda o funcionamento do sistema pneumático de um EPR, assim como da válvula de alívio de um redutor de pressão. Dessa forma, seremos didáticos para que fique claro que o produto ofertado pela RESGATÉCNICA, não apenas atendem, mas superam o que está sendo exigido no edital em suas especificações:

- a. O sistema pneumático de um Equipamento Autônomo é composto por Redutor de Pressão, também conhecido com Regulador de Primeiro Estágio, e pela Válvula de Demanda, também chamada de Regulador de Segundo Estágio;

- b. O redutor de pressão (regulador de primeiro estágio) recebe o ar em alta pressão do cilindro (0 a 300 bar) e reduz esta pressão para mais ou menos 7 bar (valor varia de fabricante para fabricante);

- c. A válvula de demanda (regulador de segundo estágio) recebe o ar vindo do redutor de pressão, pressurizado a 7 bar, e faz uma segunda redução da pressão antes de enviar este ar para a máscara facial do usuário.

- d. Conforme explanações contidas nos itens “b” e “c”, podemos concluir que antes de chegar na máscara, a pressão do ar proveniente no cilindro passa por duas reduções. A primeira no redutor de pressão (regulador de primeiro estágio) e a segunda na válvula de demanda (regulador de segundo

estágio).

e. A válvula de demanda trabalha sempre conforme a faixa de pressão de saída do redutor de pressão (regulador de primeiro estágio). Criando um exemplo hipotético considerando um EPR Scott, vamos assumir que num primeiro momento o redutor de pressão deste EPR esteja mandando ar pressurizado a 6 bar para a válvula de demanda. Nesse a pressão dentro da máscara facial do usuário será de 1 a 4 mbar superior à pressão atmosférica. Nesta mesma situação, caso o redutor de pressão estiver mandando para a válvula de demanda ar pressurizado a 10 bar, a pressão dentro da máscara facial do usuário será exatamente a mesma, ou seja 1 a 4 mbar superior à pressão atmosférica. Utilizamos este exemplo para mostrar que independentemente da pressão de saída do redutor de pressão, a válvula de demanda irá ajustar a pressão do ar que irá para a máscara dentro dos parâmetros pré-estabelecidos – nesse caso, 1 a 4 mbar.

f. É praxe que os redutores de pressão de EPRs tenham uma válvula de alívio, sendo que a mesma tem uma única função específica: limitar a pressão que chega até a válvula de demanda (regulador de segundo estágio). Ou seja, caso ocorra uma sobrepressão no Redutor de Pressão, a válvula de segurança ou válvula de alívio irá abrir, drenando a pressão excessiva e evitando que a mesma seja direcionada para a válvula de demanda.

g. O redutor de pressão do Equipamento Autônomo SCOTT proposto pela RESGATÉCNICA, é construído para suportar pressões internas superiores aos redutores de pressão (reguladores de primeiro estágio) de outros fabricantes do mercado. Por esta razão, a válvula de alívio do redutor de pressão do EPR proposto, normalmente vem de fábrica ajustada para abrir caso a pressão interna atinja aproximadamente 13,5 bar. No entanto, é possível ajustar esta válvula para que a mesma trabalhe abaixo dos 12 bar. De qualquer forma, esta ação não faria sentido, pois estaria limitando a performance superior do EPR SCOTT ora ofertado.

h. O item 6.16.2 da norma Europeia EN137-Tipo 2, norma está que o EPR Propak ofertado pela RESGATÉCNICA é certificado, menciona claramente que a válvula de alívio do Redutor de Pressão do EPR pode abrir a até 30 bar de pressão, considerando um fluxo respiratório de até 400 litros por minuto (um bombeiro em atividade pesada respira por volta de 100 litros por minuto).

i. O item 5.3.1.2 da norma NRB13176, norma está que o EPR Propak ofertado pela RESGATÉCNICA também é certificado, menciona claramente que a válvula de alívio de um Redutor de Pressão pode abrir a até 3 MPa (30 bar fazendo a conversão) de pressão, considerando um fluxo respiratório de até 400 litros por minuto (um bombeiro em atividade pesada respira por volta de 100 litros por minuto).

Portanto, simplesmente NÃO EXISTE TECNICAMENTE a hipótese trazida pela DRAGER de que caso a válvula de alívio esteja ajustada para abrir com 13,5 bar haverá pressão excessiva na máscara, pois a pressão do ar que sai do redutor de pressão e chega na máscara do bombeiro, sofre uma segunda redução ao passar pela válvula de demanda. Adicionalmente, conforme explanado nos tópicos acima, tanto normativas internacionais (EN137-Tipo 2) como nacionais (NBR13716) permitem que a válvula de alívio de um redutor de pressão trabalhe até com pressão de até 30 bar, pois obviamente não há risco ao usuário.

Desta forma a pressão de trabalho da válvula de alívio, é mera característica construtiva e não possui alteração de performance, uma vez que há respeito ao que rezam normativas nacionais e internacionais.

Reiteramos que a válvula de alívio dos EPRs Scott podem ser ajustadas em fábrica para pressões inferiores a 12 bar. No entanto, a válvula de alívio do redutor de pressão trabalhando a aproximadamente 13,5 traz vantagens e benefícios ao bombeiro. Isso se dá pois quando a válvula de alívio abre, a mesma expurga o ar e a pressão adicional de dentro do redutor de pressão para o ambiente. Portanto, quanto mais alta a pressão de abertura da válvula de alívio, dentro de um limite de segurança estabelecido pelas normas, menor será a susceptibilidade de a mesma abrir desperdiçar o ar do cilindro do bombeiro.

NOTA: em anexo apresentamos a tradução juramentada da cópia da Certificação EN137-Tipo 2 do EPR ofertado pela RESGATÉCNICA, assim como cópia do CA, comprovando atendimento à norma NBR13716. Portanto, diferentemente do que alega a DRAGER em seu Recurso, o equipamento que a RESGATÉCNICA ofertou é EXTREMAMENTE SEGURO, fato esse que pode ser atestado pela extensa lista de certificações nacionais e internacionais que o material possui (CA, EN137-Tipo 2, MED, CE e AS/NZS 1716:2012).

2. Material da Máscara Facial

Nesse caso, em mais uma medida puramente protelatória, a recorrente tenta desqualificar a proposta da RESGATÉCNICA com inverdades técnicas. Desta vez, atacando os materiais utilizados na Máscara Facial VISION 3, usando referências extraídas de texto meramente acadêmico, sem qualquer referência bibliográfica ou citação de normativas nacionais e internacionais.

Em seu recurso, a recorrente novamente se esquece que, conforme a lei 8.666/93, os licitantes podem ofertar materiais com produtos de qualidade e performance superiores ao que está sendo solicitado, contanto que não haja alteração do objeto e/ou custo adicional ao erário público.

A empresa recorrente tenta confundir a administração pública, apresentando características do material utilizado em uma de suas máscaras faciais, conforme transcrição abaixo:

12. De acordo com estudo do Professor Mário Loureiro o EPDM, e o silicone tem as classificações abaixo:

Retirado de:

www.marioloureiro.net/ensino/manuais/hidraulica/6matPlasticosHidraulica.doc

- EPDM — é um tipo particular do grupo de borrachas de etileno-propileno (EPR), adicionadas a um dieno que possibilita a sua vulcanização. Possui três características especiais:
 - 1— é autovulcanizável, resultando em economia para o transformador final com a eliminação de uma etapa da operação;
 - 2— possui excepcional resistência às intempéries; e
 - 3— possui capacidade de absorção de cargas como negro de fumo e óleos de extensão em níveis muito superiores aos da maioria das outras borrachas, sem deterioração de propriedades, resultando em formulações de custo bem mais reduzido.

Em seguida DRAGER continua em seu recurso:

13. A tabela abaixo, extraída do arquivo supra citado, demonstra que as características do silicone são inferiores ao EPDM inclusive a permeação a gases, item bastante importante pois o uso desta se dará em ambiente IPVS:

14. Desta forma, levando-se em consideração que a análise da Administração Pública vincula-se à proposta formulada pela empresa, caso esta não seja instruída com a comprovação de atendimento aos requisitos técnicos, deverá ser concluído que tal produtos não se coaduna com a realidade dos fatos, portanto, verifica-se que a incompatibilidade técnica apontada é motivo suficiente para a desclassificação da RECORRIDA para o ITEM 1.

Importante notar que a DRAGER utiliza seu recurso para tentar promover o EPDM, sem se ater a qualquer fato técnico relevante. Em seu próprio texto, a DRAGER deixa claro que está ofertando a Administração Pública consiste em um “material econômico” e “com formulação de custo bem mais reduzido”. No entanto, a RESGATÉCNICA, realmente preocupada com a saúde e proteção dos Bombeiros do Brasil, ofertou um material de notada qualidade superior, com um preço mais econômico ao erário público.

Atenhamo-nos às normativas nacionais e internacionais no que tangem os requisitos técnicos para construção de Máscaras Faciais e do EPR de forma geral.

☛ NORMA NBR13716 – CA

Os itens 4.3.2.1, 4.3.2.2, 4.3.2.4 da NBR13716, determinam as características e materiais que podem ser utilizados conforme segue:

“4.3.2.1 Os materiais usados na construção devem ter resistência mecânica, durabilidade e resistência à deterioração adequadas.”

“4.3.2.2 Os materiais devem ser o mais antiestáticos possível. As partes expostas (exceto o cilindro), isto é, aquelas que possam estar sujeitas ao impacto durante o uso, não podem ser feitas de magnésio, titânio, alumínio ou ligas contendo proporção destes metais tais que, sob impacto, gerem faíscas capazes de provocar a ignição de misturas gasosas inflamáveis.”

“4.3.2.4 Os materiais que possam entrar em contato com a pele do usuário não devem ser causadores de irritação à pele ou apresentar qualquer efeito danoso à saúde.”

Observemos que os materiais proibidos de serem utilizados pela NBR13716 não fazem parte da composição da máscara VISION 3. Adicionalmente, conhecidamente, o Silicone Moldado é o material com as melhores características hipoalergênicas dentre as borrachas disponíveis no mercado, ou seja, não causador de irritação à pele, proporcionando conforto aprimorado e melhoria operacional ao Bombeiro.

Importante acrescentar que o Silicone é naturalmente hipoalergênico, o que o torna amplamente utilizado em materiais medicinais. Já a Borracha Natural, devido a sua composição constituída de LATEX, pode causar alergia em alguns usuários, por esse motivo esse material não mais é utilizado em máscaras faciais. Se comparamos o Silicone ao EPDM, novamente o silicone leva grande vantagem, pois suas propriedades antialérgicas são naturais, enquanto o EPDM necessita de aditivos que podem desaparecer após diversos ciclos de limpeza e assepsia, procedimentos estes que devem ser feitos sempre após a utilização da máscara facial.

☛ NORMA EN137-Tipo 2

O item 6.4 da norma EN137-Tipo 2 determina que:

“Todos os materiais usados na construção do equipamento devem possuir resistência adequada à deterioração pelo calor e resistência mecânica adequada.”

“Materiais que estiverem em contato direto com a pele do usuário não devem ser reconhecidos como possíveis causadores de irritação ou nenhum outro efeito adverso à saúde.”

Assim como determina a NBR13716, a norma EN137 também exige que sejam utilizados materiais que não causem irritação ao usuário e que tenha resistência adequada. No entanto a EN137-Tipo 2, acrescenta que os materiais devem possuir resistência a deterioração pelo calor. Nesse quesito, o Silicone novamente se destaca em relação a qualquer outro tipo de borracha, uma vez que sua faixa de resistência a temperatura varia de -150°C a 300°C, contra -50°C a 150°C do EPDM. Fica portanto evidente novamente, que o que está sendo proposto pela RESGATÉCNICA traz um grau de proteção extra ao bombeiro e estende a vida útil do equipamento.

Utilizando outras fontes de consultas, como é o caso do Site: WWW.WIKIPEDIA.ORG, podemos encontrar informações sobre os materiais em questão nos seguintes links:

https://en.wikipedia.org/wiki/Silicone_rubber

https://en.wikipedia.org/wiki/EPDM_rubber

https://en.wikipedia.org/wiki/Natural_rubber

Nota: em cada um dos links acima existem diversas referências bibliográficas, conferindo precisão e assertividade às informações.

Comparando a resistência a temperatura temos uma notável superioridade do Silicone em relação ao EPDM, conforme segue:

Ainda na comparação entre ambos os materiais, nota-se grande superioridade do silicone sobre o EPDM em relação ao alargamento (até 1.100% para o Silicone, contra 300% para o EPDM).

Comparando o que está sendo ofertado pela RESGATÉCNICA com a Borracha Natural, fica ainda mais latente a superioridade do material apresentado pelo nosso produto. Notemos que o tópico Reações Alérgicas encontrado no link sobre que citamos acima sobre as características da Borracha Natural (https://en.wikipedia.org/wiki/Natural_rubber), menciona o seguinte:

“Algumas pessoas têm uma séria alergia ao látex , e exposição a produtos de borracha de látex natural, ...”

Cabe destacar que diferentemente do que alega a DRAGER em seu recurso, NÃO EXISTE TÉCNICAMENTE a possibilidade de permeação de gases normalmente encontrados em ambientes IPVS através da máscara VISION 3, uma vez que a mesma trabalha unicamente com pressão positiva, o que evita entrada de gases dentro da máscara, mesmo nos ambiente mais complexos. Adicionalmente, a resistência à permeação de gases está diretamente ligada a espessura e quantidade de material utilizado na composição da máscara. Nesse caso, reiteramos as diversas aprovações internacionais e nacionais que o equipamento ofertado pela RESGATÉCNICA possui, garantindo sua performance através de exaustivos ensaios realizados por laboratórios internacionalmente reconhecidos.

Por fim, reiteramos em relação a esse tema, que a RESGATÉCNICA está oferecendo um material de qualidade e performance superiores, por um preço inferior. Em busca rápida pela internet, podemos observar que, por exemplo, que a própria DRAGER possui a opção do silicone nas suas máscaras modelo PANORAMA NOVA e FPS7000. A fabricante MSA também possui a opção de silicone em sua máscara Ultra Elite. No entanto este tipo de material possui custo superior e por isso consta apenas como opcional. No caso de nossa proposta técnica comercial, tais qualidades estão sendo ofertadas sem custo extra para a Administração Pública.

Com base em todas as explicações e citações técnicas apresentadas, conclui-se que não há fundamento algum nas razões apresentadas pela DRAGER em seu Recurso Administrativo, uma vez que a proposta da RESGATÉCNICA cumpre 100% com o objeto solicitado, oferecendo inclusive, performance superior ao especificado no edital. Nossa empresa apresentou na íntegra todos os documentos exigidos em edital, em absoluta conformidade com a habilitação jurídica e técnica, não existindo nada que a desabone.

De fato, conforme se observa do acima citado, não houve menção a qualquer ilegalidade relativamente à conduta da Resgatécnica, mas tão somente opiniões das Recorrentes registrem-se, totalmente destituídas de conjunto probatório a respaldá-las. Nesse contexto, verifica-se com clareza que os recursos objeto das presentes contrarrazões nada mais são do que uma tentativa desesperada de vencer o certame a todo o custo, sem, todavia, terem apresentado qualquer justificativa jurídica hábil a alteração do resultado do certame.

A simples narrativa dos fatos, somada à definição do princípio da legalidade trazida a lume, não deixa dúvidas acerca da legalidade do ato do Pregoeiro e de sua equipe de apoio que declarou a empresa

Resgatécnica vencedora do certame, conforme demonstrado.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento das presentes contrarrazões, com a conseqüente permanência do ato que declarou a licitante Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda vencedora, conforme fundamentos acima descritos, assegurando-se, assim, a legalidade do presente certame.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2017.

EM ANEXO:

Cópia do CA do PROPAK

Cópia da Certificação EN137 do PROPAK

Cópia da Certificação EN137 do PROPAK com Tradução Juramentada

NOTA: ESTE RECURSO FOI TAMBÉM ENVIADO POR E-MAIL PARA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

1.9. Destaco que as contrarrazões da empresa RESGATÉCNICA contestam tanto o recurso da SEA RIVER quanto o recurso da DRÄGER. Além disso, após solicitação do Pregoeiro, a equipe técnica da Força Nacional analisou novamente o equipamento da Resgatécnica, com base no recurso e nas contrarrazões, conforme abaixo:

Dos Recursos da Empresa Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança LTDA:

Conforme explicitado nas **Notas Técnicas nº 13/2017/Splan/CGAdm/DFNSP/SENASP e nº 16/2017/Splan/CGAdm/DFNSP/SENASP**, que auxiliou na tomada de decisão de classificar a empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, por constatar **conformidade** com as exigências constantes no Anexo I-A do Termo de Referência do Edital em tela e em face aos recursos da Empresa Drager, segue os esclarecimentos que cabe a esta área técnica:

a) Pressão de trabalho da válvula de segurança do redutor de pressão

Recurso "10. Comprova-se no "arquivo nota-tecnica-16-e-anexos.pdf", na ficha técnica do produto PROPAK-I – EQUIPAMENTO AUTÔNOMO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA, que a pressão de abertura deste produto é de "13,5 bar", ou seja, "1,5 bar" acima da pressão de abertura da válvula descrita em edital, em caso de avaria do redutor esta pressão de abertura da válvula por ser maior provocará sobrepressão no interior da máscara provocando dores de cabeça e dificuldade de tomada de decisão em uma situação de emergência, tratando-se de produto INSEGURO e que não atende as exigências do Edital".

Edital "...h) Redutor de pressão com saída principal, saída adicional (CARONA) e saída para Manômetro/Alarme sonoro: O redutor de pressão deverá ser localizado na parte inferior do suporte do cilindro, e preso através de parafusos apropriados, devendo ter as seguintes características: Possuir válvula de segurança para aliviar o excesso de pressão em caso de avaria do redutor, abrindo-se a uma faixa de pressão de 10 a 12 BAR;..."

A área técnica entende que essa diferença de 1,5 BAR de pressão a mais, pra o acionamento da válvula de alívio de pressão do regulador de pressão, não interfere na pressão da máscara facial, pelos seguintes motivos:

O equipamento possui dois sistemas que regulam a pressão do ar respirável, o primeiro estágio (redutor de pressão) e o segundo estágio (válvula de demanda da máscara). A função do primeiro estágio é transformar a alta pressão (máximo de 300 BAR de pressão de trabalho) a uma pressão intermediária (de 6 a 9 BAR, dependendo do fabricante), já o segundo estágio, transforma essa pressão intermediária em uma pressão positiva na máscara (em média 1,5 a 4 BAR, dependendo do fabricante). A função da válvula de alívio de pressão (que fica no primeiro estágio) é liberar o ar comprimido que está em excesso causando sobrepressão do sistema, fazendo com que volte a normalidade, portanto não ocasiona o aumento de pressão na máscara.

Conforme a NBR 13716 que trata de Equipamento de proteção respiratória - Máscara autônoma de ar comprimido com circuito aberto, em seu subitem:

"5.3.1 Redutor com válvula de segurança

5.3.1.1 Se as partes na saída do redutor de pressão não resistirem à pressão máxima do cilindro, o redutor deve ter válvula de segurança.

5.3.1.2 A válvula de segurança deve permitir uma vazão de 400 L/min, com uma pressão inferior a 3 MPa..."

Portanto, as válvulas de alívio de pressão podem ser acionadas em até 30 BAR de pressão, sem que haja riscos para os usuários, sendo apenas uma questão de regulação da válvula.

b) Material da Máscara Facial

Recurso - "... na ficha técnica do produto VISION 3 - peça facial de pressão positiva para EPR, que o

material de fabricação do respirador é de silicone, material enquadrado na família dos polímeros inertes..."

Edital - "... visor em policarbonato, resistente à abrasão e à prova de estilhaços, constituída em borracha natural ou EPDM (Borracha de etileno, propileno e dieno), na cor preta, tamanho único..."

Referente ao material de fabricação do respirador ser de silicone, a área técnica entende que o referido material, apresenta características superiores ao solicitado, conforme a própria tabela apresentada no recurso da empresa:

Tabela de Propriedades (Algumas Matérias-primas)		
Designação	EPDM	VMQ (Silicone)
Densidade Específica (g/cm ³)	0,86	1,4
Resistência à Abrasão	B	F
Resistência ao corte	B	F
Envelhecimento Térmico a 100°C	E	S
Temperatura de Trabalho máx. (°C)	150	200
Temperatura de Transição Vítre (°C)	-50	-60
Impermeabilidade a Gases	B	R
Resistência a Intempéries	E	S
Resistência ao Ozono	E	S
Resistência a Ácidos diluídos	S	F
Resistência a Alcalis diluídos	S	R
Resistência a Hidrocarbonetos Alifáticos	R	B
Resistência a Hidrocarbonetos Aromáticos	R	B

S = Superior | E = Excelente | B = Boa | R = Mau | F = Fraco

Onde dos 13 itens da tabela de propriedades (Algumas Matérias-primas), o silicone se mostra superior ao EPDM na maioria dos itens.

Nas contra razões apresentado pela Empresa Resgatécnica (3742546) é apresentado uma série de características do silicone, entre elas uma tabela comparativa quanto as propriedades mecânicas dos materiais:

Comparando a resistência a temperatura temos uma notável superioridade do Silicone em relação ao EPDM, conforme segue:

Propriedades mecânicas	
Dureza, costa A	10-90
Resistência à tração	11 N / mm ²
Alongamento na ruptura	100-1100%
Temperatura máxima	+300 ° C
Temperatura mínima	-120 ° C

Obs.: Propriedades Térmicas do Silicone

Propriedades térmicas do EPDM	
Propriedade	Valor
Coefficiente de expansão térmica linear ^[4]	160 µm / m · K
Temperatura máxima de serviço ^[5]	150 ° C
A temperatura mínima de serviço ^[5]	-50 ° C
Temperatura de transição do vidro	-54 ° C

Obs.: Propriedades Térmicas do EPDM

Ainda na comparação entre ambos os materiais, nota-se grande superioridade do silicone sobre o EPDM em relação ao alargamento (até 1.100% para o Silicone, contra 300% para o EPDM).

Evidenciando a superioridade do material ofertado. Acrescenta ainda que o Silicone é naturalmente hipoaérgico (não causa alergias), o que o torna amplamente utilizado em materiais medicinais.

2. DO DIREITO

2.1. A Administração Pública deve seguir a legislação acerca de licitações toda vez que lança um processo de aquisição de equipamentos. Além disso, deve balizar-se por princípios constitucionais e administrativos. Como orientação à forma de proceder, pode-se utilizar decisões prévias de outros órgãos, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.2. No presente caso, importante apontar que o processo licitatório deve obedecer ao rito do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que disciplinou a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Quando não for possível encontrar regulamentação nessas leis para algum fato, deve-se recorrer à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

2.3. Para iniciar a licitação deve-se definir qual o tipo de licitação, que, no caso, por ser o objeto um bem comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido no edital, por meio de especificações usuais de mercado, optou-se pelo menor preço, conforme art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 2º, do Decreto nº 5.450/2005. Com o objeto definido, foi lançado o Edital nº 1/2017 (3557728), de onde tira-se um dos princípios mais importantes relacionados à licitação, o princípio da vinculação ao edital. Hely Lopes Meirelles expressa o seguinte acerca do princípio da vinculação ao edital:

Vinculação ao edital: a *vinculação ao edital* é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O *edital é a lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 39ª Ed, 2013. pag. 298)

2.4. Dentre os documentos integrantes do edital, encontram-se as Especificações Técnicas, que servem para definir quais as características desejadas pela Administração Pública no objeto licitado. Essa descrição não pode ser genérica, podendo a Administração fazer exigências com o intuito de adquirir um produto mais bem elaborado, desde que de forma justificada.

2.5. Uma vez definido precisamente o objeto da licitação, outro princípio é utilizado no momento da escolha da proposta mais vantajosa, que é o julgamento objetivo, conforme artigo 45 da Lei nº 8.666/93:

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

2.6. O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.474/2006 - 1ª Câmara decidiu da seguinte forma, com base no princípio do julgamento objetivo:

A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (...)

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

3. FUNDAMENTOS

3.1. Foram identificados no documento 2 (duas) argumentações técnicas a que o Recorrente entende não terem sido julgadas de acordo com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. O primeiro argumento é acerca da válvula de segurança para aliviar o excesso de

pressão em caso de avaria do redutor de pressão. O Recorrente informa que há uma diferença de 1,5 BAR entre o equipamento demandado e o equipamento ofertado:

“...b) Redutor de pressão com saída principal, saída adicional (CARONA) e saída para Manômetro/Alarme sonoro: O redutor de pressão deverá ser localizado na parte inferior do suporte do cilindro, e preso através de parafusos apropriados, devendo ter as seguintes características: Possuir lacre de segurança e permitir uma pressão de trabalho de 6,0 a 9,0 BAR; Possuir sistema de anti-congelamento e ter pressão de trabalho entre 250 e 300 BAR; Possuir válvula de segurança para aliviar o excesso de pressão em caso de avaria do redutor, abrindo-se a uma faixa de pressão de 10 a 12 BAR;...”
(grifo nosso)

10. Comprova-se no “arquivo nota-tecnica-16-e-anexos.pdf”, na ficha técnica do produto PROPAK-I – EQUIPAMENTO AUTÔNOMO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA, que a pressão de abertura deste produto é de “13,5 bar”, ou seja, “1,5 bar” acima da pressão de abertura da válvula descrita em edital, em caso de avaria do redutor esta pressão de abertura da válvula por ser maior provocará sobrepressão no interior da máscara provocando dores de cabeça e dificuldade de tomada de decisão em uma situação de emergência, tratando-se de produto INSEGURO e que não atende as exigências do Edital, vejamos:

Retirado do arquivo: nota-tecnica-16-e-anexos.pdf

3.3. Na Nota Técnica nº 23/2017 (3745513), a área técnica da Força Nacional informa que essa pressão não seria significativa, além de haver válvula que aliviaria o excesso de pressão:

A área técnica entende que essa diferença de 1,5 BAR de pressão a mais, pra o acionamento da válvula de alívio de pressão do regulador de pressão, não interfere na pressão da máscara facial, pelos seguintes motivos:

O equipamento possui dois sistemas que regulam a pressão do ar respirável, o primeiro estágio (reductor de pressão) e o segundo estágio (válvula de demanda da máscara). A função do primeiro estágio é transformar a alta pressão (máximo de 300 BAR de pressão de trabalho) a uma pressão intermediária (de 6 a 9 BAR, dependendo do fabricante), já o segundo estágio, transforma essa pressão intermediária em uma pressão positiva na máscara (em média 1,5 a 4 BAR, dependendo do fabricante). A função da válvula de alívio de pressão (que fica no primeiro estágio) é liberar o ar comprimido que está em excesso causando sobrepressão do sistema, fazendo com que volte a normalidade, portanto não ocasiona o aumento de pressão na máscara.

Conforme a NBR 13716 que trata de Equipamento de proteção respiratória - Máscara autônoma de ar comprimido com circuito aberto, em seu subitem:

"5.3.1 Redutor com válvula de segurança

5.3.1.1 Se as partes na saída do reductor de pressão não resistirem à pressão máxima do cilindro, o reductor deve ter válvula de segurança.

5.3.1.2 A válvula de segurança deve permitir uma vazão de 400 L/min, com uma pressão inferior a 3 MPa..."

Portanto, as válvulas de alívio de pressão podem ser acionadas em até 30 BAR de pressão, sem que haja riscos para os usuários, sendo apenas uma questão de regulação da válvula.

3.4. Da mesma forma, nas contrarrazões, a empresa Resgatécnica informa que seu equipamento possui sistema de segurança superior ao demandado:

Causa-nos grande surpresa, que um fabricante de Equipamentos Autônomos não saiba e tampouco entenda o funcionamento do sistema pneumático de um EPR, assim como da válvula de alívio de um reductor de pressão. Dessa forma, seremos didáticos para que fique claro que o produto ofertado pela RESGATÉCNICA, não apenas atendem, mas superam o que está sendo exigido no edital em suas especificações:

a. O sistema pneumático de um Equipamento Autônomo é composto por Redutor de Pressão, também conhecido com Regulador de Primeiro Estágio, e pela Válvula de Demanda, também chamada de Regulador de Segundo Estágio;

b. O reductor de pressão (regulador de primeiro estágio) recebe o ar em alta pressão do cilindro (0 a 300 bar) e reduz esta pressão para mais ou menos 7 bar (valor varia de fabricante para fabricante);

c. A válvula de demanda (regulador de segundo estágio) recebe o ar vindo do reductor de pressão, pressurizado a 7 bar, e faz uma segunda redução da pressão antes de enviar este ar para a máscara facial do usuário.

d. Conforme explicações contidas nos itens “b” e “c”, podemos concluir que antes de chegar na máscara, a pressão do ar proveniente no cilindro passa por duas reduções. A primeira no reductor de pressão (regulador de primeiro estágio) e a segunda na válvula de demanda (regulador de segundo estágio).

e. A válvula de demanda trabalha sempre conforme a faixa de pressão de saída do redutor de pressão (regulador de primeiro estágio). Criando um exemplo hipotético considerando um EPR Scott, vamos assumir que num primeiro momento o redutor de pressão deste EPR esteja mandando ar pressurizado a 6 bar para a válvula de demanda. Nesse a pressão dentro da máscara facial do usuário será de 1 a 4 mbar superior à pressão atmosférica. Nesta mesma situação, caso o redutor de pressão estiver mandando para a válvula de demanda ar pressurizado a 10 bar, a pressão dentro da máscara facial do usuário será exatamente a mesma, ou seja 1 a 4 mbar superior à pressão atmosférica. Utilizamos este exemplo para mostrar que independentemente da pressão de saída do redutor de pressão, a válvula de demanda irá ajustar a pressão do ar que irá para a máscara dentro dos parâmetros pré-estabelecidos – nesse caso, 1 a 4 mbar.

f. É praxe que os redutores de pressão de EPRs tenham uma válvula de alívio, sendo que a mesma tem uma única função específica: limitar a pressão que chega até a válvula de demanda (regulador de segundo estágio). Ou seja, caso ocorra uma sobrepressão no Redutor de Pressão, a válvula de segurança ou válvula de alívio irá abrir, drenando a pressão excessiva e evitando que a mesma seja direcionada para a válvula de demanda.

g. O redutor de pressão do Equipamento Autônomo SCOTT proposto pela RESGATÉCNICA, é construído para suportar pressões internas superiores aos redutores de pressão (reguladores de primeiro estágio) de outros fabricantes do mercado. Por esta razão, a válvula de alívio do redutor de pressão do EPR proposto, normalmente vem de fábrica ajustada para abrir caso a pressão interna atinja aproximadamente 13,5 bar. No entanto, é possível ajustar esta válvula para que a mesma trabalhe abaixo dos 12 bar. De qualquer forma, esta ação não faria sentido, pois estaria limitando a performance superior do EPR SCOTT ora ofertado.

h. O item 6.16.2 da norma Europeia EN137-Tipo 2, norma está que o EPR Propak ofertado pela RESGATÉCNICA é certificado, menciona claramente que a válvula de alívio do Redutor de Pressão do EPR pode abrir a até 30 bar de pressão, considerando um fluxo respiratório de até 400 litros por minuto (um bombeiro em atividade pesada respira por volta de 100 litros por minuto).

i. O item 5.3.1.2 da norma NBR13176, norma está que o EPR Propak ofertado pela RESGATÉCNICA também é certificado, menciona claramente que a válvula de alívio de um Redutor de Pressão pode abrir a até 3 MPa (30 bar fazendo a conversão) de pressão, considerando um fluxo respiratório de até 400 litros por minuto (um bombeiro em atividade pesada respira por volta de 100 litros por minuto).

Portanto, simplesmente NÃO EXISTE TECNICAMENTE a hipótese trazida pela DRAGER de que caso a válvula de alívio esteja ajustada para abrir com 13,5 bar haverá pressão excessiva na máscara, pois a pressão do ar que sai do redutor de pressão e chega na máscara do bombeiro, sofre uma segunda redução ao passar pela válvula de demanda. Adicionalmente, conforme explanado nos tópicos acima, tanto normativas internacionais (EN137-Tipo 2) como nacionais (NBR13176) permitem que a válvula de alívio de um redutor de pressão trabalhe até com pressão de até 30 bar, pois obviamente não há risco ao usuário.

Desta forma a pressão de trabalho da válvula de alívio, é mera característica construtiva e não possui alteração de performance, uma vez que há respeito ao que rezam normativas nacionais e internacionais.

Reiteramos que a válvula de alívio dos EPRs Scott podem ser ajustadas em fábrica para pressões inferiores a 12 bar. No entanto, a válvula de alívio do redutor de pressão trabalhando a aproximadamente 13,5 traz vantagens e benefícios ao bombeiro. Isso se dá pois quando a válvula de alívio abre, a mesma expurga o ar e a pressão adicional de dentro do redutor de pressão para o ambiente. Portanto, quanto mais alta a pressão de abertura da válvula de alívio, dentro de um limite de segurança estabelecido pelas normas, menor será a susceptibilidade de a mesma abrir desperdiçar o ar do cilindro do bombeiro.

NOTA: em anexo apresentamos a tradução juramentada da cópia da Certificação EN137-Tipo 2 do EPR ofertado pela RESGATÉCNICA, assim como cópia do CA, comprovando atendimento à norma NBR13176. Portanto, diferentemente do que alega a DRAGER em seu Recurso, o equipamento que a RESGATÉCNICA ofertou é EXTREMAMENTE SEGURO, fato esse que pode ser atestado pela extensa lista de certificações nacionais e internacionais que o material possui (CA, EN137-Tipo 2, MED, CE e AS/NZS 1716:2012).

3.5. Após análise dos argumentos da Recorrente, da Contrarrecorrente e da Equipe Técnica, entendo que, ainda que haja diferença quanto ao solicitado nas especificações, o equipamento possui sistema que garante a segurança do usuário, inclusive com a afirmativa da Contrarrecorrente de que, caso desejado, a válvula de segurança poderá ser ajustada para a pressão informada no Edital. Entendi como fundamental nessa decisão as normas sobre segurança (EN137-Tipo 2 e NBR13176) informarem que o redutor de pressão pode funcionar, sem causar danos ao usuário, até uma pressão de 30 BAR.

3.6. A segunda inconformidade do Recorrente é a respeito do material da máscara facial. O Edital, nas especificações técnicas, solicita que a máscara facial seja feita de borracha natural ou EPDM (Borracha de etileno, propileno e dieno), sendo que a empresa Resgatécnica oferece máscara

facial composta de silicone. Vejamos o recurso:

“...h) Máscara Facial

Deve ser do tipo peça facial inteira com ampla visão periférica (panorâmica), vedação perfeita ao redor do perímetro facial, mascarilha interna, membrana para comunicação externa, audível e clara, visor em policarbonato, resistente à abrasão e à prova de estilhaços, constituída em borracha natural ou EPDM (Borracha de etileno, propileno e dieno), na cor preta, tamanho único, com acoplamento do tipo engate-rápido para receber a válvula de demanda com pressão positiva, com 05 (cinco) tirantes de cabeça, fabricados de tal forma que a peça facial possa ser colocada e retirada facilmente, podendo ser ajustáveis ou auto-ajustáveis e devem manter a válvula de demanda firme e confortável na face do usuário (ensaios conforme NBR 13695/1996 da ABNT – Equipamentos de Proteção Respiratória – Peça facial inteira)...”

(grifo nosso)

11. Comprova-se através do arquivo “habilitação-sei-copia.pdf”, na ficha técnica do produto VISION 3 – PEÇA FACIAL DE PRESSÃO POSITIVA PARA EPR, que o material de fabricação do respirador é de silicone, material enquadrado na família dos polímeros inertes, este que não se enquadra na especificação técnica, em que é solicitado EPDM ou borracha natural), vejamos:

12. De acordo com estudo do Professor Mário Loureiro o EPDM , e o silicone tem as classificações abaixo:

Retirado de: www.marioloureiro.net/ensino/manuais/hidraulica/6matPlasticosHidraulica.doc

• EPDM — é um tipo particular do grupo de borrachas de etileno-propileno (EPR), adicionadas a um dieno que possibilita a sua vulcanização. Possui três características especiais:

1— é autovulcanizável, resultando em economia para o transformador final com a eliminação de uma etapa da operação;

2— possui excepcional resistência às intempéries; e

3— possui capacidade de absorção de cargas como negro de fumo e óleos de extensão em níveis muito superiores aos da maioria das outras borrachas, sem deterioração de propriedades, resultando em formulações de custo bem mais reduzido.

(grifos nossos)

E o silicone pertence a família de:

MVQ Borrachas de Silicone (Outra Sigla – Si)

13. A tabela abaixo, extraída do arquivo supra citado, demonstra que as características do silicone são inferiores ao EPDM inclusive a permeação a gases, item bastante importante pois o uso desta se dará em ambiente IPVS:

14. Desta forma, levando-se em consideração que a análise da Administração Pública vincula-se à proposta formulada pela empresa, caso esta não seja instruída com a comprovação de atendimento aos requisitos técnicos, deverá ser concluído que tal produtos não se coaduna com a realidade dos fatos, portanto, verifica-se que a incompatibilidade técnica apontada é motivo suficiente para a desclassificação da RECORRIDA para o ITEM 1.

3.7. A empresa Resgatécnica em suas contrarrazões afirma, novamente, que o silicone é de qualidade superior à borracha natural ou EPDM, informando que, inclusive, o Recorrente possui produtos de silicone e que os vende por valores superiores aos equipamentos de borracha natural ou EPDM, o que não foi possível verificar. Seus argumentos são os que seguem:

2. Material da Máscara Facial

Nesse caso, em mais uma medida puramente protelatória, a recorrente tenta desqualificar a proposta da RESGATÉCNICA com inverdades técnicas. Desta vez, atacando os materiais utilizados na Máscara Facial VISION 3, usando referências extraídas de texto meramente acadêmico, sem qualquer referência bibliográfica ou citação de normativas nacionais e internacionais.

Em seu recurso, a recorrente novamente se esquece que, conforme a lei 8.666/93, os licitantes podem ofertar materiais com produtos de qualidade e performance superiores ao que está sendo solicitado, contanto que não haja alteração do objeto e/ou custo adicional ao erário público.

A empresa recorrente tenta confundir a administração pública, apresentando características do material utilizado em uma de suas máscara faciais, conforme transcrição abaixo:

12. De acordo com estudo do Professor Mário Loureiro o EPDM, e o silicone tem as classificações abaixo:

Retirado de:

www.mariolo.ureiro.net/ensino/manuais/hidraulica/6matPlasticosHidraulica.doc

• EPDM — é um tipo particular do grupo de borrachas de etileno-propileno (EPR), adicionadas a um dieno que possibilita a sua vulcanização. Possui três características especiais:

1— é autovulcanizável, resultando em economia para o transformador final com a eliminação de uma etapa da operação;

2— possui excepcional resistência às intempéries; e

3— possui capacidade de absorção de cargas como negro de fumo e óleos de extensão em níveis muito superiores aos da maioria das outras borrachas, sem deterioração de propriedades, resultando em formulações de custo bem mais reduzido.

Em seguida DRAGER continua em seu recurso:

13. A tabela abaixo, extraída do arquivo supra citado, demonstra que as características do silicone são inferiores ao EPDM inclusive a permeação a gases, item bastante importante pois o uso desta se dará em ambiente IPVS:

14. Desta forma, levando-se em consideração que a análise da Administração Pública vincula-se à proposta formulada pela empresa, caso esta não seja instruída com a comprovação de atendimento aos requisitos técnicos, deverá ser concluído que tal produtos não se coaduna com a realidade dos fatos, portanto, verifica-se que a incompatibilidade técnica apontada é motivo suficiente para a desclassificação da RECORRIDA para o ITEM 1.

Importante notar que a DRAGER utiliza seu recurso para tentar promover o EPDM, sem se ater a qualquer fato técnico relevante. Em seu próprio texto, a DRAGER deixa claro que está ofertando a Administração Pública consiste em um “material econômico” e “com formulação de custo bem mais reduzido”. No entanto, a RESGATÉCNICA, realmente preocupada com a saúde e proteção dos Bombeiros do Brasil, ofertou um material de notada qualidade superior, com um preço mais econômico ao erário público.

Atenhamo-nos às normativas nacionais e internacionais no que tangem os requisitos técnicos para construção de Máscaras Faciais e do EPR de forma geral.

☛ NORMA NBR13716 – CA

Os itens 4.3.2.1, 4.3.2.2, 4.3.2.4 da NBR13716, determinam as características e materiais que podem ser utilizados conforme segue:

“4.3.2.1 Os materiais usados na construção devem ter resistência mecânica, durabilidade e resistência à deterioração adequadas.”

“4.3.2.2 Os materiais devem ser o mais antiestáticos possível. As partes expostas (exceto o cilindro), isto é, aquelas que possam estar sujeitas ao impacto durante o uso, não podem ser feitas de magnésio, titânio, alumínio ou ligas contendo proporção destes metais tais que, sob impacto, gerem faíscas capazes de provocar a ignição de misturas gasosas inflamáveis.”

“4.3.2.4 Os materiais que possam entrar em contato com a pele do usuário não devem ser causadores de irritação à pele ou apresentar qualquer efeito danoso à saúde.”

Observemos que os materiais proibidos de serem utilizados pela NBR13716 não fazem parte da composição da máscara VISION 3. Adicionalmente, conhecidamente, o Silicone Moldado é o material com as melhores características hipoalergênicas dentre as borrachas disponíveis no mercado, ou seja, não causador de irritação à pele, proporcionando conforto aprimorado e melhoria operacional ao Bombeiro.

Importante acrescentar que o Silicone é naturalmente hipoalergênico, o que o torna amplamente utilizado em materiais medicinais. Já a Borracha Natural, devido a sua composição constituída de LATEX, pode causar alergia em alguns usuários, por esse motivo esse material não mais é utilizado em máscaras faciais. Se comparamos o Silicone ao EDPM, novamente o silicone leva grande vantagem, pois suas propriedades antialérgicas são naturais, enquanto o EPDM necessita de aditivos que podem desaparecer após diversos ciclos de limpeza e assepsia, procedimentos estes que devem ser feitos sempre após a utilização da máscara facial.

☛ NORMA EN137-Tipo 2

O item 6.4 da norma EN137-Tipo 2 determina que:

“Todos os materiais usados na construção do equipamento devem possuir resistência adequada à deterioração pelo calor e resistência mecânica adequada.”

“Materiais que estiverem em contato direto com a pele do usuário não devem ser reconhecidos como

possíveis causadores de irritação ou nenhum outro efeito adverso à saúde.“

Assim como determina a NBR13716, a norma EN137 também exige que sejam utilizados materiais que não causem irritação ao usuário e que tenha resistência adequada. No entanto a EN137-Tipo 2, acrescenta que os materiais devem possuir resistência a deterioração pelo calor. Nesse quesito, o Silicone novamente se destaca em relação a qualquer outro tipo de borracha, uma vez que sua faixa de resistência a temperatura varia de -150°C a 300°C, contra -50°C a 150°C do EPDM. Fica portanto evidente novamente, que o que está sendo proposto pela RESGATÉCNICA traz um grau de proteção extra ao bombeiro e estende a vida útil do equipamento.

Utilizando outras fontes de consultas, como é o caso do Site: WWW.WIKIPEDIA.ORG, podemos encontrar informações sobre os materiais em questão nos seguintes links:

https://en.wikipedia.org/wiki/Silicone_rubber

https://en.wikipedia.org/wiki/EPDM_rubber

https://en.wikipedia.org/wiki/Natural_rubber

Nota: em cada um dos links acima existem diversas referências bibliográficas, conferindo precisão e assertividade às informações.

Comparando a resistência a temperatura temos uma notável superioridade do Silicone em relação ao EPDM, conforme segue:

Ainda na comparação entre ambos os materiais, nota-se grande superioridade do silicone sobre o EPDM em relação ao alargamento (até 1.100% para o Silicone, contra 300% para o EPDM).

Comparando o que está sendo ofertado pela RESGATÉCNICA com a Borracha Natural, fica ainda mais latente a superioridade do material apresentado pelo nosso produto. Notemos que o tópico Reações Alérgicas encontrado no link sobre que citamos acima sobre as características da Borracha Natural (https://en.wikipedia.org/wiki/Natural_rubber), menciona o seguinte:

“Algumas pessoas têm uma séria alergia ao látex , e exposição a produtos de borracha de látex natural, ...”

Cabe destacar que diferentemente do que alega a DRAGER em seu recurso, NÃO EXISTE TÉCNICAMENTE a possibilidade de permeação de gases normalmente encontrados em ambientes IPVS através da máscara VISION 3, uma vez que a mesma trabalha unicamente com pressão positiva, o que evita entrada de gases dentro da máscara, mesmo nos ambiente mais complexos. Adicionalmente, a resistência à permeação de gases está diretamente ligada a espessura e quantidade de material utilizado na composição da máscara. Nesse caso, reiteramos as diversas aprovações internacionais e nacionais que o equipamento ofertado pela RESGATÉCNICA possui, garantindo sua performance através de exaustivos ensaios realizados por laboratórios internacionalmente reconhecidos.

Por fim, reiteramos em relação a esse tema, que a RESGATÉCNICA está oferecendo um material de qualidade e performance superiores, por um preço inferior. Em busca rápida pela internet, podemos observar que, por exemplo, que a própria DRAGER possui a opção do silicone nas suas máscaras modelo PANORAMA NOVA e FPS7000. A fabricante MSA também possui a opção de silicone em sua máscara Ultra Elite. No entanto este tipo de material possui custo superior e por isso consta apenas como opcional. No caso de nossa proposta técnica comercial, tais qualidades estão sendo ofertadas sem custo extra para a Administração Pública.

Com base em todas explanações e citações técnicas apresentadas, conclui-se que não há fundamento algum nas razões apresentadas pela DRAGER em seu Recurso Administrativo, uma vez que a proposta da RESGATÉCNICA cumpre 100% com o objeto solicitado, oferecendo inclusive, performance superior ao especificado no edital. Nossa empresa apresentou na integra todos os documentos exigidos em edital, em absoluta conformidade com a habilitação jurídica e técnica, não existindo nada que a desabone.

De fato, conforme se observa do acima citado, não houve menção a qualquer ilegalidade relativamente à conduta da Resgatécnica, mas tão somente opiniões das Recorrentes registrem-se, totalmente destituídas de conjunto probatório a respaldá-las. Nesse contexto, verifica-se com clareza que os recursos objeto das presentes contrarrazões nada mais são do que uma tentativa desesperada de vencer o certame a todo o custo, sem, todavia, terem apresentado qualquer justificativa jurídica hábil a alteração do resultado do certame.

3.8. Tomando em consideração todos os argumentos do Recorrente e do Contrarrecorrente, a Equipe Técnica decidiu da seguinte maneira, conforme Nota Técnica nº 23/2017:

b) Material da Máscara Facial

Recurso - "... na ficha tecnica do produto VISION 3 - peça facial de pressão positiva para EPR, que o material de fabricação do respirador é de silicone, material enquadrado na família dos polímeros inertes..."

Edital - "...visor em policarbonato, resistente à abrasão e à prova de estilhaços, constituída em borracha natural ou EPDM (Borracha de etileno, propileno e dieno), na cor preta, tamanho único..."

Referente ao material de fabricação do respirador ser de silicone, a área técnica entende que o referido material, apresenta características superiores ao solicitado, conforme a propria tabela apresentada no recurso da empresa:

Tabela de Propriedades (Algumas Matérias-primas)		
Designação	EPDM	VMQ (Silicone)
Densidade Específica (g/cm ³)	0,86	1,4
Resistência à Abrasão	B	F
Resistência ao corte	B	F
Envelhecimento Térmico a 100°C	E	S
Temperatura de Trabalho máx. (°C)	150	200
Temperatura de Transição Vítre (°C)	-50	-60
Impermeabilidade a Gases	B	R
Resistência a Intempéries	E	S
Resistência ao Ozono	E	S
Resistência a Ácidos diluídos	S	F
Resistência a Álcalis diluídos	S	R
Resistência a Hidrocarbonetos Alifáticos	R	B
Resistência a Hidrocarbonetos Aromáticos	R	B

S = Superior | E = Excelente | B = Boa | R = Mau | F = Fraco

Onde dos 13 itens da tabela de propriedades (Algumas Matérias-primas), o silicone se mostra superior ao EPDM na maioria dos itens.

Nas contra razões apresentado pela Empresa Resgatécnica (3742546) é apresentado uma série de características do silicone, entre elas uma tabela comparativa quanto as propriedades mecânicas dos materiais:

Comparando a resistência a temperatura temos uma notável superioridade do Silicone em relação ao EPDM, conforme segue:

Propriedades mecânicas		Propriedades térmicas do EPDM	
Propriedade	Valor	Propriedade	Valor
Dureza, costa A	10-90	Coefficiente de expansão térmica linear [4]	160 µm / m · K
Resistência à tração	11 N / mm ²	Temperatura máxima de serviço [5]	150 ° C
Alongamento na ruptura	100-1100%	A temperatura mínima de serviço [5]	-50 ° C
Temperatura máxima	+300 ° C	Temperatura de transição do vidro	-54 ° C
Temperatura mínima	-120 ° C		

Obs.: Propriedades Térmicas do Silicone

Obs.: Propriedades Térmicas do EPDM

Ainda na comparação entre ambos os materiais, nota-se grande superioridade do silicone sobre o EPDM em relação ao alargamento (até 1.100% para o Silicone, contra 300% para o EPDM).

Evidenciando a superioridade do material ofertado. Acrescenta ainda que o Silicone é naturalmente hipoalergênico (não causa alergias), o que o torna amplamente utilizado em materiais medicinais.

Por fim a Empresa Resgatécnica, apresentou uma série de Certificados de Aprovação do produto, tanto no âmbito nacional quanto internacional (3751170).

3.9. Entendo que houve equívoco da área técnica ao não prever o material silicone entre

aqueles presentes nas especificações técnicas, porém, não se pode considerar uma lista exaustiva, quando apresentado um material de qualidade superior, conforme Acórdão 410/2013-Plenário, TC 007.483/2009-0, relator Ministro Raimundo Carneiro, 6.3.2013:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.

3.10. Deve-se, então, analisar se o produto silicone é de qualidade superior ou não àquelas solicitadas no Edital. O Recorrente afirma que não, enfatizando que o EPDM tem melhor impermeabilidade a gases, que é importante durante a atuação do bombeiro. Por outro lado, o Contrarrecorrente enfatizou dois pontos que são primordiais no trabalho de combate ao fogo, que é a resistência às altas temperaturas e o fato de o silicone não provocar reações alérgicas, o que, em alguns casos, inviabilizaria a utilização do equipamento. Tomando por base os argumentos apresentados, entendo que o contrarrecorrente traz informações mais robustas e bem fundamentadas. A Equipe Técnica entendeu também dessa maneira, conforme Nota Técnica nº 23/2017, sendo essa equipe composta, inclusive, por um bombeiro militar.

3.11. Além dos argumentos técnicos, o Recorrente entende que a aprovação do equipamento da empresa Resgatécnica violaria os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo causa de nulidade de todo o procedimento licitatório. O Recorrente não informa em que momentos esses princípios teriam sido violados. Entendo que o processo foi conduzido de forma isonômica, com tratamento igual a todas as empresas, o edital e as leis foram rigorosamente cumpridos. As decisões foram impessoais, sendo que o Pregoeiro confiou também nas deliberações da equipe técnica, visto serem especialistas na área e o Pregoeiro não dominar pormenorizadamente as especificações do equipamento.

3.12. O Recorrente, nos parágrafos 20 e 21, traz caso em que a equipe de licitação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo aceitou recurso por ter sido evidenciada violação aos ditames do edital. Não entendo ser o mesmo caso, pois naquele a área técnica e a Pregoeira entenderam ter havido equívoco na análise, sendo que no presente caso, Pregoeiro e equipe técnica entendem que o equipamento ainda que possua duas diferenças em relação ao edital, essas diferenças se constituem em aprimorações do que foi demandado, o que é aceitável.

3.13. Portanto, conforme argumentos acima, entendo que a aprovação do equipamento da empresa RESGATÉCNICA não violou o princípio da vinculação ao edital, visto que o produto apresentado é superior ao que foi demandado, conforme entendimento da área técnica, desenvolvido a partir da análise das especificações técnicas e dos argumentos e contra-argumentos trazidos à baila na fase recursal. Dessa forma, mantenho a aprovação e habilitação da empresa Resgatécnica.

4. **DECISÃO**

4.1. Após o exposto anteriormente, DECIDO:

1. Conheço do recurso, visto ter sido interposto tempestivamente. **NO MÉRITO, INDEFIRO PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS.**

2. ENCAMINHO À AUTORIDADE COMPETENTE.

LUÍS HILÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Pregoeiro Senasp/MJ



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 15/02/2017, às 18:53, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **3792793** e o código CRC **CA31BED6**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.